



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

<b>PAD N°:</b>	13737/2019
<b>REQUERENTES:</b>	ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO DA SECRETARIA E GESTÃO DE PESSOAS
<b>REQUERIDA:</b>	SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO
<b>ASSUNTO:</b>	SOLICITAÇÃO DE TREINAMENTO – WORKSHOP DE INDICADORES DE GESTÃO

**PARECER**

Trata-se, inicialmente, de solicitação proveniente da Assessoria de Planejamento, Governança e Gestão da Secretaria de Gestão de Pessoas visando ação de treinamento denominada Workshop de Indicadores de Gestão, conforme se infere do Formulário de Solicitação de Cursos juntado no doc. 142968/2020.

Após o trâmite regular do feito, a Coordenadoria de Bens e Aquisições (doc. 36882/2020), considerando que a ação de treinamento pretendida seria realizada na modalidade *in company*, no período compreendido entre 13 e 14 de abril do corrente ano, como se depreende do Projeto Básico elaborado pela Seção de Capacitação (doc. 26169/2020), bem como a edição da Resolução CNJ nº 313/2020 “(...) *que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, cujos efeitos, consoante art. 12, será "(...) até 30 de abril de 2020, prorrogável por ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição"*, ainda, diante do teor da Portaria TRE/GO nº 76/2020, que terá vigência preliminar até o dia 30/04/2020”, direciona os autos para Secretaria de Gestão de Pessoal para manifestação.

Instada a Assessoria de Planejamento, Governança e Gestão de Pessoas manifesta o interesse na realização da demanda. Nesse sentido, a Seção de Capacitação



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

colaciona nova proposta da promotora do evento (doc. 87192/2020) em que se vislumbra a realização da Oficina Construções de Indicadores na modalidade EaD, para 25 servidores, ao custo total de R\$ 16.390,00 (dezesesseis mil e trezentos e noventa reais).

Na ocasião, a citada Unidade, após uma detida análise, colaciona *novel* Projeto Básico (doc. 87290/2020), no qual esclarece que para realização da capacitação denominada “Workshop de Indicadores de Gestão” será contratado “(...) o instrutor Mauriti Maranhão, profissional renomado, possuidor de notória especialização, para ministrar o treinamento sobre construção de indicadores, por intermédio da CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, na modalidade EaD, ambiente virtual, a ser realizado nos dias 24 e 25 de agosto de 2020”.

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras, ante as considerações da aludida Seção (doc. 87290/2020), referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da empresa e do profissional que irá ministrar o curso, ratificou o enquadramento da despesa proposto no doc. 30074/2020, qual seja, hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que houve apenas alteração quanto a modalidade de realização do treinamento (de *in company* para EaD). Na oportunidade, acostou certidões de regularidade da empresa em questão (doc. 90200/2020).

Nessa perspectiva, a aludida Unidade, instada pela Coordenadoria de Bens e Aquisições (doc. 91203/2020), junta e-mail da empresa CONSULTRE (doc. 105478/2020) noticiando que em razão da pandemia de COVID-19 não foi realizado treinamento similar ao oferecido para o TRE/GO neste período; acosta, também, notas de empenhos (docs. 105486, 105488, 105491, 105492, 105493, 105494 e 105498/2020), bem como planilha com valores praticados no mercado (doc. 105991/2020).

Ao término, diante do cenário de pandemia sanitária ocasionada pelo coronavírus, colaciona no documento nº 106066/2020 ponderações acerca da pesquisa mercadológica, as quais pela sua relevância transcreve-se abaixo:



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
DIRETORIA-GERAL**

Para fins de comparação de preços, a empresa enviou notas de empenho de outros cursos, realizados dentro do prazo normativo (180 dias), bem como a tabela anexa a estes autos (doc. nº 105478/2020), no intuito de atender ao que foi solicitado pela Coordenadoria de Bens e Aquisições.

**Dessarte, levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, por causa do cenário de pandemia em que o Brasil está enfrentando, vislumbra-se, nos termos do artigo 26, parágrafo único, inciso III, do citado diploma legal, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, conforme doc. nºs 105486/2020, 105488/2020, 105491/2020, 105492/2020, 105493/2020, 105494/2020 e 105498/2020, que consignam notas de empenho comprobatórias dos valores praticados pela empresa em eventos semelhantes aos que se pretende contratar.**

Vale ressaltar, que, apesar dos vários contatos realizados pela SELCO, somente nesta data (04/08/2020), a empresa enviou toda a documentação necessária para análise dos preços praticados. (original sem grifo)

Vale acrescentar, que a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade já atestou a existência de recursos suficientes para acobertar a pretendida despesa (doc. 31191/2020).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, em elaborado parecer, “(...) *opina, s.o.j., favoravelmente à contratação pretendida com a empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA., no entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II da LLC A, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara<sup>2</sup>, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei*”, cujo entendimento foi corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, também, reconheceu a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos (doc. 106615/2020).

**É o relatório.**

Em análise aos autos, verifica-se que o objeto do presente procedimento é a contratação da empresa CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

para ministrar, por meio do professor Mauriti Maranhão, o curso “Workshop de Indicadores de Gestão”, na modalidade EaD, nos dias 24 e 25 de agosto de 2020, “*com a finalidade de capacitar os servidores do corpo estratégico (Diretoria-Geral), tático (Secretarias) e operacional (Coordenadorias) em habilidades de análise crítica da concepção e implantação do uso de indicadores de desempenho*”, como se infere do Projeto Básico elaborado pela Seção de Capacitação (doc. 87290/2020).

Constata-se, ainda, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações (doc. 30074 e 902012020).

Acerca do assunto, insta consignar que, no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõe o artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

**VI** – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

No mesmo sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010

– Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos colacionados.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

Em relação à **singularidade do objeto**, insta trazer à baila excerto da justificativa apresentada no Projeto Básico elaborado pela Seção de Capacitação (doc. 87290/2020), a saber:

Com a finalidade de se alcançar os objetivos propostos, foi idealizado o treinamento direcionado à Diretoria Geral, Secretarias e Coordenadorias, contendo os temas sensíveis à atividade de avaliação funcional, com implantação de sistema de indicadores que irão compor um conjunto de medição de desempenho institucional. Sendo assim, o treinamento para elaboração, implantação e monitoramento de indicadores permitirá maior produtividade, qualidade e efetividade nos serviços prestados pelos servidores deste Regional.

Em relação à metodologia a ser aplicada, o curso “Workshop de Indicadores de Desempenho” contará com aulas participativas, nas quais serão abordados os aspectos específicos contidos no programa do curso, a partir da conceituação desses indicadores, suas potencialidades, limitações e sua aplicação na medição de desempenho institucional, bem como seu alinhamento em relação às unidades de negócio, unidades de apoio e servidores.

(...)

A seleção de particulares, neste caso, não é apenas inviável como também não atende às finalidades da contratação, assim como não alcança os princípios administrativos da eficiência, economicidade e razoabilidade. Em razão das questões particulares e peculiares enfrentadas por este TRE-GO, as quais serão tratadas em oficinas específicas, assim como diante da extensão do conteúdo elaborado, ambos determinantes no treinamento ora intentado, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexibibilidade de licitação disposta no inciso II do artigo 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei nº 8.666/93.

(...)

Destaca-se a importância e singularidade do estudo referente aos procedimentos necessários à utilização de indicadores, que irão compor um sistema de medição de desempenho institucional, porque a partir dessa adequação, haverá um consequente alinhamento com ações da gestão estratégica, aperfeiçoando o processo de medição dos resultados das organizações, resultando aumento da produtividade, qualidade e efetividade nos serviços públicos, reduzindo despesas e eliminando gastos desnecessários.

Sendo assim, é essencial que os servidores da Diretoria Geral, Secretarias, Assessorias e Coordenadorias estejam aptos a realizar ações à aplicação de técnicas de elaboração, implantação e monitoramento de indicadores



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

de desempenho a fim de aperfeiçoar os resultados pretendidos e aprimorar os processos de governança.

(...)

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem a capacitação referente à implantação de sistema de indicadores para medição e avaliação institucional no âmbito desse Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93.

(...)

Ante o exposto, revela-se essencial para o atendimento aos demais requisitos da Lei de Licitações, além da natureza singular, a contratação de profissional ou empresa de notória especialização.

Nessa senda, insta trazer a lume o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

**O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a OPORTUNIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CURSO/TREINAMENTO LEVAR EM CONTA DATA E LOCAL EM QUE OS REFERIDOS CURSOS/TREINAMENTOS FORAM REALIZADOS, AO MESMO TEMPO EM QUE ESSAS CARACTERÍSTICAS SÃO COMPATIBILIZADAS COM AS NECESSIDADES DE QUALIFICAÇÃO E COM A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA DO ÓRGÃO (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).**

**Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada. (grifamos)**

**Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:**

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

por marca pessoal ou COLETIVA (QUANDO REALIZADO POR EQUIPE), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se que foi destacada, no referido Projeto Básico (doc. 87290/2020), a ampla experiência acadêmica do palestrante Mauriti Maranhão, notadamente em relação aos temas objeto do Curso, o que indica domínio dos conteúdos a serem ministrados, e capacidade, diante da notória especialização, a transmitir seu conhecimento aos participantes

É importante destacar, nesse tópico, as ponderações apresentadas pela Seção de Capacitação (doc. 87290/2020), *in verbis*:

Face à necessidade de que a capacitação solicitada seja ministrada por profissional com ampla experiência na área de atuação e diante da importância de que se reveste a capacitação atualizada em indicadores de gestão, no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a escolha do fornecedor desse objeto singular deve envolver uma criteriosa análise, na qual são considerados aspectos objetivos e subjetivos.

O responsável técnico pelo curso, Mauriti Maranhão, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes à indicadores de gestão, com vários trabalhos na área, inclusive com o livro “Os indicadores Nossos de Cada Dia”, publicado em 2016.

Destaque-se a ampla experiência profissional do palestrante selecionado, pelos eventos a seguir citados:

- . É mestre em Engenharia Mecânica pela EFEI – Escola Federal de Engenharia de Itajubá;
- . É engenheiro mecânico e industrial pelo IME – Instituto Militar de Engenharia (1973), Mestre em Ciências pela EFEI – Escola Federal de Engenharia de Itajubá (1979), Estatístico pela ENCE – Escola Nacional de Ciências Estatísticas (1972);
- . Formou-se em 1964 pela AMAN – Academia Militar das Agulhas Negras, permanecendo no serviço ativo até 1987, no exercício de suas atividades industriais de defesa;
- . Trabalha há mais de quarenta anos em atividades pertinentes à gestão de qualidade, tendo vivenciado (execução, gestão ou consultoria), os mais diversos processos industriais e de serviços;



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

.Ministra aulas de graduação e pós graduação nas seguintes instituições: USP – Universidade de São Paulo; UNESP – Universidade Estadual Paulista; CTA; – IME – Instituto Militar de Engenharia, FGV – Fundação Getúlio Vargas, Unidade Direito Rio – UFF – Universidade Federal Fluminense; UNIFA – Universidade da Força Aérea; CEFET – Centro Federal de Educação Tecnológica;

. Consultor de organizações públicas e privadas, com experiência em controle estatístico de processo, sistemas de gestão (ISO 9001 E QS 9000), gestão organizacional, modelagem de processos de trabalho, logística e planejamento estratégico. Realizou trabalhos de consultoria nas seguintes instituições: MEK Engenharia; FIOCRUZ – Fundação Osvaldo Cruz; ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, Conselho de Contribuintes da SEFAZ/RJ; Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; Ministério Público do Rio de Janeiro; Chocolates Garoto; FURNAS Centrais Elétricas; ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Programa Delegacia Legal/Polícia Civil do Rio de Janeiro; CNI – Confederação Nacional da Indústria; SANEAGO – Saneamento de Goiás; PETROBRAS; ALCOA; VIBRACOUSTIC, Mane do Brasil, EXPLO; Instituto de Pesquisas da Marinha; IMBEL – Indústria de Material Bélico do Brasil e Secretaria da Fazenda do Rio de Janeiro.

O instrutor Mauriti Maranhão é autor ou coautor dos livros “Os indicadores nossos de cada dia” (Editora Baraúna, 1ª Edição, 2016); “ISO Série 9000 – Manual de Implementação” (Qualitymark, 9ª Edição, 2010); “O processo nosso de cada dia” (Qualitymark, 2ª Edição, 2010); “A reforma do poder judiciário do estado do Rio de Janeiro” (Editora FGV, 2004); “Radiografia da Justiça do estado de Minas Gerais (EJEF/TJMG, 2008); “Novos olhares sobre gestão de jurisdição” (Editora FGV, 2010) e “Como implementar a gestão em unidades judiciárias” (Editora FGV, 2010).

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

**Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (grifos e negritos acrescidos)



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

No que tange à razão da escolha do fornecedor, extrai-se, também, da manifestação da Seção de Capacitação (doc. 87290/2020) que a motivação para escolha da empresa em tela, deve-se à notória especialização da instituição, a saber:

Trabalhando em sintonia com governos e com a sociedade, a Consultre Consultoria e Treinamentos LTDA é uma empresa especializada em Educação Corporativa e em Treinamentos para a Administração Pública com mais de vinte e oito anos de história e sua equipe é formada por instrutores renomados, com experiência mínima de dez anos na área e sempre atentos às mudanças na Administração Pública.

Assim, possui corpo técnico qualificado para o atendimento às necessidades de cada organização com quem trabalha, auxiliando-as a obter resultados de excelência e a crescer de maneira sustentável conforme suas peculiaridades. Por esta razão, estruturou-se como uma referência no mercado da referida área de conhecimento junto a importantes instituições tanto da Administração Pública como da Privada. Efetuou diversos eventos relativos às ações de capacitação no tema, propiciando o desenvolvimento à modernização da gestão pública face às suas necessidades específicas de organização administrativa.

Em relação à empresa, junta-se ao presente atestados de capacidade técnica (doc. PAD nº 143226/2019).

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, vale trazer à lume as ponderações acostadas pela Unidade de Capacitação (doc. 87290/2020), vejamos:

Importa salientar que a contratação da referida empresa, na modalidade EaD, mostra-se compatível em relação ao preço por ela praticado nos treinamentos similares, com órgãos públicos, na modalidade externa, com carga horária inferior, cujo custo médio das inscrições, por participante, é de R\$ 1.118,00 (hum mil, cento e dezoito reais).

A vantajosidade é atendida na presente contratação diante do valor a ser investido por aluno, uma vez que eventual contratação modalidade EaD reduz o custo logístico e operacional do treinamento como um todo. Assim como, por meio desta contratação, é possível que o objeto seja plenamente atendido em sua singularidade, abrangidos os aspectos peculiares do conteúdo do treinamento à consideração ainda da necessidade deste TRE-GO.

Nesta perspectiva, infere-se que o curso a ser ministrado pelo Professor Mauriti Maranhão, além de ter um custo similar à média dos valores praticados pela empresa, possui conteúdo estritamente preparado e



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

metodologia diferenciada, com o fim de atender a singularidade demandada por deste Órgão, detalhe que, por si só, o torna incomparável com os demais.

Em outro parâmetro, mediante pesquisa realizada no Pannel de Preços ([www.paineldeprescos.planejamento.org.br](http://www.paineldeprescos.planejamento.org.br)), instrumento que permitiu análise real de compras públicas homologadas, gerando transparência dos gastos públicos e estímulo do controle social, e acostada aos autos (doc. PAD n. 143211/2019), foram registradas três contratações de eventos de capacitação da empresa em tela com o poder público.

A média do valor por participante é de R\$ 1.923,00 (hum mil e novecentos e vinte e três reais), mostrando-se acima do valor pleiteado na presente capacitação, cujo valor unitário é de R\$ 655,60 (seiscentos e cinquenta e cinco reais), o que torna a contratação menos dispendiosa para este Regional em relação à outras similares.

Quanto a este tema, ainda é relevante mencionar que a Seção de Licitações e Compras, no documento nº 106066/2020, noticia que a “empresa enviou notas de empenho de outros cursos, realizados dentro do prazo normativo (180 dias)” e que, apesar do cenário de pandemia sanitária causado pela COVID-19, e ora enfrentado pelo Brasil, considerando o princípio da razoabilidade, *“(...) vislumbra-se, nos termos do artigo 26, parágrafo único, inciso III, do citado diploma legal, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, conforme doc. nºs 105486/2020, 105488/2020, 105491/2020, 105492/2020, 105493/2020, 105494/2020 e 105498/2020, que consignam notas de empenho comprobatórias dos valores praticados pela empresa em eventos semelhantes aos que se pretende contratar”*.

Além dessas considerações, observa-se que, a despeito do enquadramento da despesa, pela Seção de Licitações e Compras, corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, na hipótese do art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades consolidou o entendimento de que *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.”* Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

despesa por dispensa, hipótese prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o valor total envolvido no ajuste encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), qual seja R\$ 16.390,00 (treze mil e trezentos e noventa reais), como resta demonstrado na proposta acostada no documento nº 87192/2020.

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93), uma vez que se trata de curso específico e singular, preenchidos todos os requisitos exigidos na norma e não havendo viabilidade de competição, nada obsta, portanto, que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, prevista no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando que a despesa estimada está adstrita ao limite de dispensa de licitação, estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não será necessário publicar o ato de ratificação da inexigibilidade no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade.

Nesse norte, foi o posicionamento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1.336/2006 – Plenário, de 2.8.2006, a seguir reproduzido:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:  
com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, em face de que o curso em tela via a "ação de formação e aperfeiçoamento para



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

*desenvolver as competências técnicas necessárias à implantação de sistema de indicadores de desempenho, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás”* (doc. 87290/2020 – pág. 1), bem como a existência de recursos para atender a despesa estimada, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, **manifesta-se favoravelmente** à contratação da empresa CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA., CNPJ 36.003.671/0001-53, para ministrar, por meio do professor Mauriti Maranhão, o curso “Workshop de Indicadores de Gestão”, na modalidade EaD, nos dias 24 e 25 de agosto de 2020, no valor total de R\$ 16.390,00 (treze mil e trezentos e noventa reais), com a finalidade de capacitar os servidores do corpo estratégico (Diretoria Geral), tático (Secretarias) e operacional (Coordenadorias) em habilidades de análise crítica da concepção e implantação do uso de indicadores de desempenho, por meio de dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93, condicionada à comprovação das regularidades exigidas em lei do mencionado Instituto.

**É o parecer.**

Goiânia, 7 de agosto de 2020.

Ederson de Azevedo Pereira  
Assistente VI da AJULC

Luciana Mamede da Silva  
Assessora Jurídica da AJULC

De acordo.  
À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi  
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
DIRETORIA-GERAL**

**AUTORIZAÇÃO**

Diante dos fundamentos do parecer supracitado, que acolho, e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas da Unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras e da Seção de Capacitação; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, no reconhecimento da inexigibilidade de licitação pela Secretaria de Administração e Orçamento, e, ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante do art. 46, incisos VIII e XI, do Regulamento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017) c/c art. 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria nº 176/2019-PRES, **ratifico a inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal, e **autorizo** a contratação da empresa CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA., CNPJ 36.003.671/0001-53, para ministrar, por meio do professor Mauriti Maranhão, o curso “Workshop de Indicadores de Gestão”, na modalidade EaD, nos dias 24 e 25 de agosto de 2020, no valor total de R\$ 16.390,00 (treze mil e trezentos e noventa reais), com a finalidade de capacitar os servidores do corpo estratégico (Diretoria Geral), tático (Secretarias) e operacional (Coordenadorias) em habilidades de análise crítica da concepção e implantação do uso de indicadores de desempenho, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Por oportuno, registro que, de acordo com o princípio da economicidade, conforme permitido pelo Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara, torna-se desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial (Acórdão TCU n. 1.336/2006 – Plenário), nos moldes da Orientação Normativa nº 34/2011 da AGU.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
DIRETORIA-GERAL**

Com tais considerações, **encaminhem-se os autos digitais** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada, e, por fim, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Goiânia, 7 de agosto de 2020.

**Wilson Gamboge Júnior  
Diretor-Geral**